



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI Nº 4.064, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO EM ATÉ 24 VEZES, PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a **CONCEDER PARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º. Os créditos tributários referidos no art. 1º desta lei com todos os seus acréscimos legais **poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro)** parcelas mensais, corrigidos monetariamente pela variação da URM.

Art. 3º. Nenhuma parcela mensal poderá ser de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. Os créditos tributários a que se refere o art 1º e apurados conforme art. 2º desta lei, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, previamente empenhados, cumpridas as formalidades legais estabelecidas nos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3-1964.

Art. 5º. O contribuinte que tiver débito tributário relativo a Contribuição de Melhoria, conforme estabelecido no art. 1º e que for objeto de cobrança administrativa ou judicial, somente poderá efetuar parcelamento dos débitos, inclusive os ajuizados, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



I- comprove junto com o pedido, a quitação dos valores de honorários advocatícios e custas judiciais relativas ao processo correspondente aos débitos que pretenda incluir no parcelamento;

II-quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda sem decisão de mérito, deverá ser comprovado a formalização, nos autos dos respectivos processos, da desistência de recurso administrativo, de embargos ou qualquer procedimento de defesa, com reconhecimento do débito e da renúncia ao eventual direito às verbas decorrentes de sucumbência.

Art. 6º. O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento previsto nesta lei, com o ressarcimento antecipado de todas as parcelas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 8º. A presente lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2003 para os créditos de contribuição de melhoria constituídos até 2000, e a partir da data de sua publicação para os demais créditos decorrentes do referido tributo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27 de novembro de 2002

JOSE FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração